



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.575, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece normas gerais de proteção, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos dos regimes previdenciários públicos e dos fundos previdenciários, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5944/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes: 12 - 6575/2025

Estabelece normas gerais de proteção, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos dos regimes previdenciários públicos e dos fundos previdenciários, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção patrimonial, gestão prudencial, transparência e responsabilização aplicáveis à administração dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos regimes de previdência complementar de natureza pública e dos fundos previdenciários constituídos com recursos públicos, observado o pacto federativo.

Art. 2º A gestão dos recursos previdenciários observará, como princípios gerais, sem prejuízo da legislação específica aplicável:

- I – segurança, solvência e preservação do patrimônio;
- II – diversificação e mitigação de riscos;
- III – compatibilidade entre liquidez e obrigações atuariais;
- IV – transparência, publicidade e governança responsável;
- V – vedação à gestão temerária ou imprudente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Constituem diretrizes gerais de prudência na aplicação dos recursos previdenciários públicos:

I – vedação a investimentos com grau de risco incompatível com a natureza previdenciária dos recursos;

II – limitação de operações que impliquem alavancagem excessiva;

III – restrição a ativos de baixa liquidez, difícil precificação ou ausência de lastro;

IV – exigência de análise técnica prévia e fundamentada para operações estruturadas.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser detalhadas em regulamento ou norma infralegal do órgão federal competente, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 4º Os limites de alocação dos recursos previdenciários observarão parâmetros prudenciais definidos em normas gerais federais, podendo os entes federativos adotar regras mais restritivas, conforme sua realidade atuarial e financeira.

Art. 5º Os regimes previdenciários públicos deverão dispor de instância colegiada de governança, responsável pela definição e acompanhamento da política de investimentos, observadas as normas gerais e a legislação do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento da instância de governança serão definidos em lei ou ato normativo próprio de cada ente, assegurada a participação técnica qualificada.

Art. 6º A gestão previdenciária deverá ser precedida e acompanhada de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- I – avaliação atuarial periódica;
- II – monitoramento de riscos financeiros;
- III – mecanismos de controle interno e auditoria.

§ 1º Sempre que identificada situação de risco relevante à solvência, deverão ser adotadas medidas de reequilíbrio atuarial e financeiro.

§ 2º As exigências técnicas observarão normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 7º Os regimes previdenciários públicos deverão assegurar transparência ativa, mediante divulgação periódica, em meio eletrônico de acesso público, de informações relativas a:

- I – política e carteira de investimentos;
- II – riscos associados às aplicações;
- III – relatórios atuariais;
- IV – indicadores de rentabilidade e solvência;
- V – atas e deliberações dos órgãos colegiados.

Art. 8º Configura gestão temerária, para os fins desta Lei, a adoção de condutas que exponham, de forma injustificada, o patrimônio previdenciário a risco elevado, em desacordo com os princípios e diretrizes desta Lei e da legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilização dos agentes observará o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, na legislação penal e nas normas administrativas aplicáveis.

Art. 9º A supervisão e o acompanhamento da gestão dos regimes previdenciários observarão as competências dos órgãos federais de controle e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





fiscalização, nos termos da legislação vigente, vedada a intervenção direta automática sem o devido processo legal.

Art. 10 É assegurada a proteção do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, devendo eventuais prejuízos decorrentes de gestão irregular ser apurados e imputados aos responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11 O descumprimento das normas gerais estabelecidas nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 12 O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir normas gerais de proteção, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos dos regimes previdenciários públicos, em consonância com a Constituição Federal e com o pacto federativo.

A previdência pública possui caráter alimentar e depende da solidez financeira e atuarial dos fundos que a sustentam. Episódios recentes identificados por órgãos de controle evidenciam fragilidades na governança, na análise de riscos e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

transparência das aplicações financeiras realizadas com recursos previdenciários, expondo o patrimônio público e a segurança dos segurados.

O Projeto de Lei não interfere na autonomia administrativa e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a estabelecer normas gerais e princípios de prudência, conforme autoriza a Constituição. Busca-se, assim, fortalecer a governança, ampliar a transparência e assegurar a responsabilização de condutas que comprometam a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Ao privilegiar parâmetros técnicos, mecanismos de controle e publicidade ativa, a proposta contribui para a prevenção de práticas temerárias, reforça a segurança jurídica e protege os direitos dos segurados, sem criar despesas obrigatórias ou impor modelos únicos de gestão.

Diante do exposto, a aprovação da matéria representa avanço relevante na proteção dos recursos previdenciários públicos e na consolidação de uma gestão responsável, transparente e alinhada ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO